



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Ofício n.º 20/2025

A **CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE**, neste ato representada por seu **PRESIDENTE**, abaixo assinado, vem respeitosamente, por intermédio do presente, solicitar a **VOSSA EXCELÊNCIA**, que o Procurador Jurídico do Município elabore parecer técnico, sobre questões relativas ao trabalho dos servidores da Câmara Municipal, vez que a servidora competente para emitir os pareceres encontram-se impedida, por ser autora de requerimento.

Recentemente, os servidores da Câmara Municipal apresentaram requerimento pleiteando a correção da incidência do percentual de gratificação sobre suas remunerações.

Para melhor entendimento, será necessário traçar um breve comentário acerca de cada um dos requerimentos formulados.

O servidor Paulo Afonso de Oliveira, ocupante do cargo de contador, foi designado como membro da comissão de licitação, nomeação que teve início em março de 2015, auferindo o percentual de 30% (trinta por cento) a título de gratificação.

A partir de janeiro de 2023, passou a exercer a função de agente de contratação, aumentando o percentual pago a título de gratificação para 40% (quarenta por cento) sobre os vencimentos básicos.

A servidora Juliana Negrini Lorga, ocupante do cargo de assessor jurídico, passou a auferir gratificação em dezembro de 2022, pelo exercício de membro

da Comissão de Gestão de Servidores, auferindo o percentual de 30% (trinta por cento) a título de gratificação, incidente sobre os vencimentos básicos.

No caso da servidora Fabiana Celestrino de Castro, ocupante do cargo de zeladora, que foi nomeada como membro da Comissão de Licitação, permanecendo no exercício da função gratificada no período de agosto de 2014 a dezembro de 2018, auferindo 30% (trinta por cento) de acréscimo.

Em janeiro de 2019 foi nomeada controladora interna da Câmara Municipal com gratificação pelo exercício da função de 60% (sessenta por cento).

A referida gratificação pelo exercício do controle interno foi alterada, passando de 60% (sessenta por cento) para 100% (cem por cento), em janeiro de 2023, pela Lei Complementar nº 01/2023.

A lei municipal nº 41/2014, cuja súmula é a seguinte: “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos e o Sistema de Evolução Funcional dos Servidores Estatutários do Poder Legislativo Municipal de Diamante do Norte; cria e extingue cargos e respectivas vagas; institui as atribuições e requisitos para ingresso de seus cargos efetivos e dá outras providências.”, prevê nos artigos 56 e 57, que:

**Art. 56.** Fica criada, para assegurar a eficácia do controle interno, a função de Controlador Interno do Legislativo Municipal, que será obrigatoriamente exercida por servidor efetivo da Câmara Municipal de Diamante do Norte, com curso de ensino médio completo ou superior, para cumprimento de mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzido à função por uma única vez, consecutivamente.

§ 1º O servidor que desempenhará a função de Controlador Interno, será escolhido pelo Presidente da Câmara Municipal, que o nomeará com base nesta Lei.

~~§ 2º O servidor efetivo investido na função perceberá, a título de responsabilidade, sessenta por cento (60%) de sua remuneração durante o período em que estiver investido no mandato de Controlador.~~

§ 2º O servidor efetivo investido na função perceberá, a título de

responsabilidade, **cem por cento (100%) de sua remuneração** durante o período em que estiver investido no mandato de Controlador. (Redação dada pela Lei Complementar n° 1/2023)

~~**Art. 57** Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que for atribuída atividades das quais se exige responsabilidades além das atribuídas em virtude do respectivo exercício profissional, especificamente quando participantes das Comissões de Gestão de Servidores, de Licitação e de Processo Administrativo Disciplinar ser-lhe-á concedida, mediante decreto do Presidente da Câmara, **gratificação de trinta por cento 30% sobre seus vencimentos básicos.**~~

**Art. 57.** Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que for atribuída atividades das quais se exige responsabilidades além das atribuídas em virtude do respectivo exercício profissional, especificamente quando participantes das Comissões de Gestão de Servidores e de Processo Administrativo Disciplinar ser-lhe-á concedida, **gratificação de trinta por cento 30% sobre seus vencimentos básicos, e aos participantes da Comissão de Licitação será concedida gratificação de 40% sobre seus vencimentos básicos,** mediante decreto expedido pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Lei Complementar n° 1/2023).

Nos Requerimentos formulados pelos servidores Paulo Afonso de Oliveira e Juliana Negrini Lorga, solicitam que seja corrigida a incidência do percentual de gratificação sobre o vencimento básico, previsto no artigo 57 da Lei n° 41/2014, de acordo com as tabelas dos seus respectivos cargos, no grau e nível em que cada servidor se encontra na carreira e não no piso inicial de cada carreira (nível 01, grau A) como vem ocorrendo os pagamentos.

O artigo 3° da Lei Municipal n° 41/2014, preleciona que:

Art. 3° - Para os efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:  
(...)

**V - vencimento, a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;**

**VI - remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;**

Na Lei nº 28/93, que INSTITUI O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – PR, não faz a menção expressa do termo vencimentos básicos, no entanto, pode-se entender que o termo VENCIMENTO, previsto no artigo 109, trata de conceito idêntico para os termos vencimento e vencimento básico. Vejamos:

**Art. 109. Vencimento é a retribuição para o funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível fixado em lei.**

Em que pese não haver definição da Lei nº 41/2014, do termo vencimento básico, tem-se na jurisprudência o esclarecimento para eventual dúvida conceitual, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 93 DA CF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário. A agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, alegando que a Turma Julgadora não fundamentou devidamente o julgado nem examinou as questões suscitadas pela recorrente. Repisa a sua alegação de violação aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, por suposta violação ao exercício das garantias da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, e da motivação suficiente dos atos decisórios. II - No caso dos autos, a parte autora ajuizou ação ordinária contra a União Federal, objetivando assegurar o direito dos seus associados à percepção da Gratificação de Atividade Externa GAE no valor correspondente ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do maior vencimento básico das carreiras instituídas pela Lei nº 11.416/2006 (Analista Judiciário, Classe C, Padrão 15), com o pagamento das diferenças decorrentes acrescidas dos consectários legais. III - O STF, no julgamento do AI 791.292 QO/RG, sob o regime da repercussão geral, refutou a tese de mácula ao art. 93, IX, da Constituição Federal quando houver fundamentação, ainda que sucinta (tema 339). IV - Além disso, o

Pretório Excelso já decidiu pela inexistência de repercussão geral na matéria relativa à ofensa a princípios constitucionais, quando a análise da questão constitucional tida por violada exige prévio exame da legislação infraconstitucional, pois, nesse caso, a apontada contrariedade à Constituição seria apenas de forma indireta ou reflexa. (ARE nº 748.371 RG/MT - Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 01/08/2013) V - Ademais, a leitura do voto proferido no acórdão regional evidencia o enfrentamento da argumentação da parte ora recorrente, sic: 3. **A base de cálculo da Gratificação de Atividade Externa GAE eleita pelo legislador ordinário e consignada de forma expressa na Lei nº 11.416/2009 foi o vencimento básico do servidor, o que acarretou o pagamento de valores diferenciados da vantagem pecuniária em questão segundo as Classes e Padrões de vencimento em que se encontravam os servidores destinatários da aludida gratificação.** 4. **No entanto, a percepção da GAE em valores diferenciados com base na posição ocupada pelo servidor na carreira se dá em razão do próprio comando normativo da Lei nº 11.416/2006, que respeitou a situação funcional de cada servidor e,** por isso, não incorreu em violação ao princípio constitucional da isonomia. 5. Ademais, a GAE não constitui parcela indenizatória devida aos oficiais de justiça pelo desempenho de atividades externas, o que poderia justificar, em tese, questionamentos quanto ao seu pagamento em valores diferenciados com base nas classes/padrões dos servidores, mas sim uma vantagem remuneratória devida a título de contraprestação pelo serviço desempenhado e o critério mais adequado para o seu cálculo é que ela tenha como base de cálculo o vencimento básico do servidor, que é o principal elemento formador da sua remuneração. 6. Por fim, a pretensão da parte autora de pagamento da GAE em valor iguais a todos os oficiais de justiça com base no maior vencimento das carreiras instituídas pela Lei nº 11.416/2006 importa violação à Súmula Vinculante n. 37 do STF, segundo a qual não cabe ao poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. VI - Agravo interno desprovido. (TRF 1ª - AC 0063513-44.2009.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, PJe 27/07/2022 PAG.)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR EM USUFRUIR A LICENÇA-PRÊMIO. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ESTADO SOMENTE EM RELAÇÃO AO QUANTUM ARBITRADO EM SENTENÇA. TESE DE QUE A GRATIFICAÇÃO DE PERÍODO NOTURNO NÃO DEVE CONTABILIZAR PARA O CÁLCULO DA LICENÇA-PRÊMIO. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER CALCULADA COM BASE NA REMUNERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 123 DE 2008 . REMUNERAÇÃO QUE COMPREENDE O VENCIMENTO ACRESCIDO DAS

GRATIFICAÇÕES PREVISTAS EM LEI. SENTENÇA MANTIDA. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95 . Recurso conhecido e desprovido. O art. 22, da Lei Complementar 123 de 2008, que regulamenta o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná, dispõe que: “Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Agente Educacional I e Agente Educacional II da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, **que compreende o vencimento, valor correspondente à classe em que se encontra na carreira, acrescido do adicional por tempo de serviço e de gratificações previstas em lei.**” . Logo, considerando que a licença-prêmio tem como base a remuneração e as gratificações integram a remuneração, a gratificação de período noturno deve integrar o cálculo da licença-prêmio. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002584-56.2019.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 08 .06.2020)

Mesmo não havendo definição expressa em lei da conceituação de VENCIMENTOS BÁSICOS, as decisões e o artigo 109 da Lei Municipal nº 28/93, se prestam a esclarecer tal conceito, tomando-se como base o vencimento fixado em lei, correspondente ao grau e nível em que se encontra cada servidor na carreira.

No que se refere ao requerimento formulado pela servidora Fabiana Celestrino de Castro, que pleiteia a percepção da **gratificação da função de confiança incida sobre a sua remuneração**, conforme dispõe o artigo 56 da Lei nº 41/2014.

O termo remuneração vem conceituado na Lei nº 41/2014, no artigo 3º:

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei aplicam-se os seguintes conceitos:

(...)

**VI – remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei;**

Diante da previsão legal supra, a base de cálculo da gratificação para a função de controlador interno é a remuneração, composta pelo vencimento do servidor na carreira, no nível e grau respectivo, acrescido do adicional de tempo de serviço/quinquênio.

Ante o exposto, requer seja acolhido o pedido de emissão de parecer jurídico pelo Procurador Municipal, para que este avalie a legalidade dos requerimentos, dizendo sobre a procedência dos pedidos ou não.

Em caso de procedência, que seja encaminhado ao Setor de Contabilidade, para que apure se os cálculos, em anexo, relativos as diferenças salariais que deixaram de ser pagas nos últimos 05 anos, a contar da data do requerimento administrativo em 10 de março de 2025, estão corretos.

Sem mais, aproveito a oportunidade para exarar os mais sinceros votos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Diamante do Norte (PR), 09 de abril de 2025.

Eduardo Bono da Silva  
Presidente

Exmo. Sr.  
Prefeito do Município de Diamante do Norte - Pr  
**ELIEL DOS SANTOS CORREA**